



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7813

**Institui o Programa de Recuperação
Fiscal do Município de Cascavel
para 2025 e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel - REFIC, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e na Procuradoria Geral do Município - PGM.

§1º O REFIC abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial com o Município.

§2º Os benefícios da presente Lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento ou outras modalidades previstas no Código Tributário Municipal vigente.

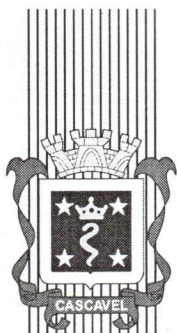
§3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a duas Unidades Fiscais do Município - UFM, vigente na data de adesão aos termos desta Lei.

§4º A adesão ao REFIC implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

§5º A data do vencimento da primeira parcela ou da cota única será definida com base na data de formalização do acordo, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias úteis.



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao REFIC, nos termos contidos nesta Lei, poderá optar por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em cota única, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data de adesão aos termos desta Lei;

II - parcelamento em até doze parcelas fixas e iguais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data de adesão aos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos que já tenham sido beneficiados por meio de legislação anterior, com a concessão de descontos ou não, independente da modalidade do pagamento, somente poderão ser novamente negociados para pagamento na forma do inciso I deste artigo.

Art. 3º As penalidades pecuniárias aplicadas ao sujeito passivo pelo não cumprimento da legislação tributária poderão ser pagas em cota única, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre a integralidade do valor devido na data de adesão aos termos desta Lei.

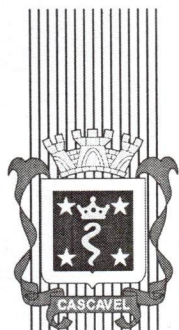
§1º Considera-se, para fins do disposto no *caput* deste artigo, que o desconto sobre a penalidade pecuniária abrangerá o valor principal do débito, acrescido da correspondente correção monetária, de juros e multas moratórias.

§2º O desconto disposto no *caput* deste artigo será aplicado exclusivamente para a modalidade de pagamento em cota única, podendo o sujeito passivo, a seu critério, optar pelas demais modalidades de pagamento previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para adesão aos termos da presente Lei, nos casos em que a dívida estiver ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o pagamento integral de todas as custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos, nos termos da Lei Municipal n.º 4.374, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, além dos requisitos acima mencionados, deverá o contribuinte que apresentou embargos à execução comprovar petição judicial devidamente protocolizada requerendo a renúncia dos embargos, anulatórias e qualquer ação que discuta o crédito objeto da adesão a esta Lei.

Art. 5º A adesão aos termos desta Lei implicará, relativamente aos créditos objeto do competente Acordo formalizado, desistência de qualquer discussão administrativa,



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

em 1ª e 2ª instâncias, independentemente da fase processual em que se encontrem, sendo o Termo do Acordo e de Confissão de Dívida, instrumento hábil e suficiente para demonstração da referida desistência.

Parágrafo único. Para os casos em que o crédito negociado esteja em discussão administrativa perante o Conselho Municipal de Contribuintes - 2ª Instância, deverá ser encaminhado ao órgão julgador cópia do Termo do Acordo e de Confissão de Dívida, para homologação por parte do Presidente do Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 52, do Decreto Municipal n.º 13.910, de 5 de dezembro de 2017.

Art. 6º Os débitos que, eventualmente, em um mesmo Cadastro Municipal estejam ajuizados e não ajuizados, deverão ser objeto de Acordos distintos, não se confundindo os débitos entre si.

Art. 7º O Acordo formalizado pelo sujeito passivo, nos termos contidos nesta Lei, poderá ser revogado automaticamente, independentemente de notificação prévia, implicando a perda dos benefícios tributários concedidos, sempre que verificada uma das seguintes condições:

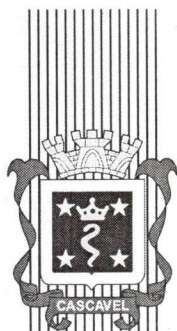
- I - o não pagamento da cota única até a data do vencimento;
- II - o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;
- III - o não pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§1º A revogação tratada neste artigo implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, e consequente cobrança judicial, ou sua continuidade, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta Lei.

§2º Na ocasião do estorno de parcelamento, o abatimento das parcelas pagas ocorrerá nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 8º A adesão aos termos desta Lei somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - quando o sujeito passivo da obrigação tributária for pessoa jurídica:
 - a) contrato social ou estatuto social, com a última alteração registrada;
 - b) documento de identificação do representante legal (sócio-administrador ou presidente) ou procurador;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

c) nos casos em que houver representação por procurador, deverá ser apresentado o competente instrumento de procuração.

II – quando o sujeito passivo da obrigação tributária for pessoa física:

a) documento de identificação oficial;

b) comprovante de propriedade ou posse legítima do imóvel, por meio da apresentação de: matrícula atualizada do imóvel, escritura pública de compra e venda, ou contrato particular de compra e venda com reconhecimento de firma.

§1º Caso o imóvel esteja em propriedade de pessoa falecida ou de espólio, além da documentação pertinente a cada caso conforme os incisos deste artigo, deverá o representante apresentar certidão de óbito e comprovação de vínculo ou responsabilidade.

§2º Para o imóvel cuja propriedade seja de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, ou da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, poderá ser apresentado o respectivo contrato entre as partes, em substituição à documentação exigida na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 9º Durante a vigência desta Lei, ficam suspensos os efeitos da Lei Complementar Municipal n.º 138, de 27 de fevereiro de 2025, e da Lei Municipal n.º 4.374, de 26 de setembro de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência do dia 1º de outubro de 2025 até o dia 15 de dezembro de 2025, sendo vedada sua prorrogação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 30 SET. 2025

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº <u>4286</u>	Em: <u>1º/10/25</u>
Órgão Impresso: _____	
Nº _____	Em: ____/____/____

Renato Silva
Prefeito Municipal